

**ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER Nº 421/2024**

PROCESSO Nº 1508-24-IBR-CLI

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS
PARA MANUTENÇÃO DE CÂMARA
DE VACINA, ATENDENDO
SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
SAÚDE. DISPENSA DE LICITAÇÃO.
POSSIBILIDADE.**

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, o Processo Eletrônico nº 1508-24-IBR-CLI, solicitando PARECER referente a aquisição peças e serviços para consertar a câmara de vacina, marca Indrel – número de série 43638.

O feito foi elaborado para realização de contratação mediante dispensa de licitação.

A solicitação decorre do Documento de Formalização de Demanda nº 089/2024, da Secretaria de Saúde, datado de 26/08/2024, que veio acompanhado de documentos e orçamentos.

Foram apresentadas nos autos, anexadas ao DFD, propostas de três empresas para fornecimento das peças e serviços, quais sejam:

- CH Oliveira do Amaral & Cia. Ltda., inscrita no CNPJ nº 08.117.833/0001-49;
- WESTLAB, inscrita no CNPJ sob o nº 17.738.788/0001-30; e
- LEAL ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 21.917.193/0001-10.

O menor orçamento apresentado foi o da empresa CH Oliveira do Amaral & Cia. Ltda., no valor total de R\$ 5.172,40 (cinco mil, cento e setenta e dois reais e quarenta centavos).

É o que cabia relatar.

Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de DISPENSA DE LICITAÇÃO com base no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo em vista que o valor é inferior ao limite de R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos). Importante mencionar que não há, nos autos, indicação de que mencionado limite tenha sido atingido.

Cumprе destacar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu art. 75, elevou consideravelmente o valor limite para os casos de dispensa de licitação em comparação com aqueles previstos na Lei nº 8.666/93. Contudo, a nova lei, em seu art. 72, elencou uma série de requisitos, sem os quais não é possível se utilizar de contratação direta por dispensa de licitação. Vejamos:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.”

Pois bem, consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II).

O preço está justificado por se tratar do menor dentre os orçamentos apresentados (art. 72, inciso VII).

Consta dos autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2135 (Vigilância Epidemiológica), Despesa 39 3.3.90.39 (OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA) e 30 3.3.90.30 (MATERIAL DE CONSUMO),

Recurso 4502 (VIGILÂNCIA EM SAÚDE).

A Consulta e Reserva de Dotação Orçamentária demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV).

A documentação da empresa CH Oliveira do Amaral & Cia. Ltda., (orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a mesma preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei 14.133/2021.

A razão da escolha da futura contratada está pautada em critério objetivo, qual seja melhor preço, estando assim atendido o pressuposto do artigo 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em razão do exposto, o parecer é favorável à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do artigo 72 e artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 23 de setembro de 2024.

Eduardo Henrique Krammes,

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 66f1-76db-cc87-0200-082e-4591

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 23/09/2024 às 11:10:58
Identificador Único: **PF9Lhwd1EZbyNatW1MV8dk**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=66f1-76db-cc87-0200-082e-4591>
